



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **872263**  
Natureza: Pedido de Reexame  
Em apenso: Prestação de Contas n. **659201**  
Exercício/Referência: 2001  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Romaria  
Responsável(eis): João Rodrigues dos Reis, Prefeito Municipal à época  
Procurador(es): Reginaldo Luiz Marçal, RG n. M-2.257.876 SSP/MG; Glenio Marquez Pereira, RG n. M-2.410.166 SSP/MG  
Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges  
Relator: Conselheiro José Alves Viana

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – MÉRITO – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO DO FEITO.*

*1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO Nº:** 872.263  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA  
**RECORRENTE:** JOÃO RODRIGUES DOS REIS (Prefeito à época)  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 659.201 (Prestação de Contas Municipal)  
**EXERCÍCIO:** 2001

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, ex-Prefeito do Município de Romaria, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 14/02/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.201, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2001, tendo em vista a falta de aplicação do índice constitucional nas ações de serviços públicos de saúde.



O responsável foi intimado por meio da publicação no Diário Oficial de Contas do dia 06/03/2012, conforme demonstrado à fl. 129 dos autos principais.

Após autuação e distribuição do Pedido de Reexame em análise, procedeu o então Relator à sua admissão, nos termos do despacho exarado à fl. 18, encaminhando-o à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal, restando produzidos os pareceres de fls. 23 a 34 e 37-frente e verso, respectivamente, ambos consignando pela manutenção do parecer prévio emitido.

Em 01/08/2012, foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

## **II – PRELIMINAR**

### ***Da Admissibilidade do Recurso***

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 18.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também de acordo

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 124 a 127, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.201, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 14/02/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito do Município de Romaria no exercício financeiro de 2001.

O parecer foi emitido sob o enfoque da Resolução TC ° 04/2009, e as contas rejeitadas à vista da falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações de serviços públicos de saúde, contrariando o § 1º, do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Aduz o recorrente que a irregularidade ensejadora da rejeição de suas contas não procede uma vez que, consoante regra estabelecida pelo ADCT para o período de transição 2000/2004, os municípios deveriam aplicar, até 2004, 15% (quinze por



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cento) da base vinculável em ações e serviços públicos de saúde, sendo que, para o exercício de 2000, esse percentual era de 7% (sete por cento) da receita vinculada.

Sob esse prisma, alega que os Municípios deveriam elevar os percentuais até 15% (quinze por cento), sendo o mínimo de 7% (sete por cento) no ano de 2000, reduzindo-se a diferença à razão mínima de um quinto por ano, até 2004, aumentando, assim, de maneira uniforme, a aplicação em ações e serviços de saúde (2% ao ano, entre 2000 e 2004, atingindo o mínimo de 15% (quinze por cento) no último exercício, conforme tabela que apresentou, à fl. 04, nos seguintes termos:

Ano	Evolução do Percentual de Aplicação
2000	7%
2001	9%
2002	11%
2003	13%
2004	15%

Informou o recorrente que, de acordo com o próprio parecer emitido por esta Corte, foi aplicado em saúde, no exercício de 2001, o percentual de 9,69% (nove vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo, sendo que teria que ser aplicado o mínimo de 9% (nove por cento). Portanto, o índice encontrava-se acima do exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e art. 77 do ADCT.

O ex-Prefeito asseverou que algumas despesas executadas pelo Município de Romaria, no exercício de 2001, por equívoco, não foram classificadas como Gastos em Ações e Serviços de Saúde, perfazendo o montante de R\$27.189,09 (vinte e sete mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos).

Dessa forma, esse valor deve ser somado àquele apontado nos autos da Prestação de Contas nº 659.201 – R\$ 277.852,99 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) – de forma a perfazer um total de R\$305.042,08 (trezentos e cinco mil, quarenta e dois reais e oito centavos), montante que representa 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, restando cumprida, dessa forma, a determinação da EC nº 29/2000 e art. 77 do ADCT.

Ressaltou o responsável a clareza da legislação no que tange ao período de transição e que, dessa forma, a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde pelo Município de Romaria deveria atingir 15% (quinze por cento) somente em 2004, sendo que a regra utilizada pelos técnicos deste Tribunal baseou-se em um ato administrativo, sem força de lei, não tendo sido observada a legislação relativa ao período de transição.

Por tudo que expôs, conclui o recorrente ter sido cumprida fielmente a legislação no tocante à aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, que alcançou, no exercício de 2001, o percentual de 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, e que, dessa forma, não procede a irregularidade apontada por esta Corte, que ensejou a rejeição de suas contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 23 a 34, tendo em vista o entendimento exarado no Pedido de Reexame referente à Prestação de Contas do Município de Nova Lima - Processo nº 787.182 “de que as despesas com saneamento básico deveriam ser consideradas como aplicadas em tais ações, haja vista a admissão de gastos desta natureza nas contas do Governo do Estado do exercício de 2010 (...)”, incluiu as respectivas despesas no valor de R\$115.373,02 no cômputo dos gastos realizados com ações e serviços públicos de saúde que somados aos R\$277.852,99 apurados no seu exame inicial, totalizaram R\$393.226,01, correspondendo a um percentual de **13,72%** da receita base de cálculo.

Relativamente às despesas, no valor de R\$27.189,09, que, segundo alegação da defesa, não foram incluídas no cômputo dos gastos com a Saúde informados por meio do SIACE/PCA, aduz o órgão técnico que não há como afirmar se realmente não foram contabilizados, ressaltando, contudo, que “mesmo se o montante dos gastos relacionados pelo ex-Prefeito fossem considerados como aplicação em Saúde no exercício de 2001 o percentual apurado corresponderia a 14,67% da Receita Base de Cálculo.”, **concluindo pela permanência da irregularidade.**

De início, registro que, em consonância com a manifestação do órgão técnico em sede de reexame, **admito a inclusão das despesas com “Saneamento” no valor de R\$115.373,02**, tendo em vista a sua admissão nas Contas do Governo do Estado; e **não acato a inclusão das notas de empenho apresentadas** nesta oportunidade, no valor de R\$27.189,09, visto que não há elementos nos autos que comprovem que estas não compuseram o índice informado por meio do SIACE/PCA referente ao exercício de 2001. Feitas estas alterações apuro um percentual de **13,72%** de gastos nas ações e serviços públicos de saúde.

Não obstante, cabe registrar, que não procede a alegação da defesa de que a metodologia utilizada pelos técnicos deste Tribunal, na apuração do índice dos gastos com a “Saúde”, baseou-se em um mero ato administrativo, qual seja, a Resolução nº 322/2003, visto que o fundamento último de tal entendimento é a própria Constituição Federal, que determinou no artigo 77 do ADCT que a regra de evolução progressiva dos gastos com a Saúde **só seria aplicável aos municípios que aplicassem, naquele período considerado, percentuais inferiores aos fixados em seus incisos II e III, in verbis:**

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à



razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (grifei)

Ora, com base no comando constitucional citado, concluo que a simples constatação de que houve a aplicação de percentual superior a 15%, 18,04% precisamente, no exercício de 2000 (fl. 46), impossibilita que o município seja enquadrado na regra de transição. Isso porque uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, não há possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da finalidade da legislação acima referida, que ao final, busca tutelar de forma sempre ampliativa os direitos fundamentais e em especial o da Saúde.

Dessa forma, considero **irregular a aplicação de 13,72% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito do Município de Romaria à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da aplicação de 13,72% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **872263** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, ex-Prefeito do Município de Romaria, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 14/02/2012, nos autos da Prestação de Contas n. 659201, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2001, tendo em vista a falta de aplicação do índice constitucional nas ações de serviços públicos de saúde, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito do Município de Romaria à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da aplicação de 13,72% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento do feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas